



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 65/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 800/2021, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DE PESSOAS AFASTADAS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, EM ESPÉCIE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 29 de setembro de 2023, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 16/10/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Geral, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da proposição e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avocou a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo ALTERAR “O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 800/2021, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DE PESSOAS AFASTADAS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, EM ESPÉCIE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 036/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 800/2021.”

A alteração proposta visa atender os anseios dos servidores públicos, no tocante ao formato de pagamento do auxílio alimentação, bem como é uma alternativa válida aos problemas operacionais criados pelo parecer consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 00009/2023-1, datado de 03 de maio de 2023, ao se ter em vista que institui como modalidade adequada para contratações de empresas gerenciadoras e administradoras de cartões alimentação a modalidade “credenciamento”, seguindo os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e, por consequência, a dificuldade em se estabelecer critérios precisos de seleção, ante a não aceitação de taxa negativa e a ausência de qualquer critério específico de desempate caso a taxa de administração proposta pelas empresas seja de 0% (zero por cento).

Além disso, existem implicações de cunho duvidoso sobre como se dariam exatamente os credenciamentos e os possíveis contratos advindos destas seleções e como cada unidade gestora, como também os serventuários seriam afetados nesse processo. Para tanto, a continuidade do pagamento do



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

auxílio alimentação em pecúnia é a melhor alternativa para garantia do benefício aos seridores públicos municipais.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º – A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º – Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º – As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, a qual tem por finalidade permitir, em caráter excepcional, que o pagamento dos servidores seja realizado em espécie.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 65/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 40/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 65/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 800/2021, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DE PESSOAS AFASTADAS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, EM ESPÉCIE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 29 de novembro de 2023.

Félix Tech Francisco

PRESIDENTE

(ausente)

Antônio Marcos Guilhermino

SECRETÁRIO

VILCIMAR

CORREA:82
809470782

Assinado de forma digital por
VILCIMAR CORREA:82809470782
Dados: 2023.11.30 18:03:06 -03'00'

Vilcimar Correa

MEMBRO